

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA COMARCA
DE CONGONHAS-MG.

C/CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL

LEITURA EM PLENÁRIO

22 Reunião Ordinária
EM 02/07/24
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

VANDERLEI GOMES DINIZ, brasileiro, solteiro, servidor público, inscrito no RG nº MG.12.761.634, e no CPF nº 035.339.766-02, residente e domiciliado a rua Santa Terezinha, nº 193, Bairro Dom Silvério, CEP 36.416-076, Congonhas/MG, portador do Título de Eleitor nº 0911.6489.02-30, Seção 0026, Zona 085, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme documento anexo, , vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer abertura de Comissão Processante, nos moldes do Decreto Lei nº 201/1967 em face do vereador **IGOR JONAS SOUZA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, de qualificação ignorada, conforme fatos e fundamentos alinhados abaixo.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2079/2024
Data: 01/07/2024 - Horário: 16:32
Legislativo

O Decreto Lei n. 201/67, estabelece que:

"Art. 5 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:/- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será

Vanderlei Gomes D — X
Requerimento de abertura de Comissão Processante nº 7/2024

convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

(...)

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

Parágrafo 1. – O Processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5 deste decreto-lei.

Assim, com a jurisprudência inclusive pacificada, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal ou de Vereador e ou Vereadores, perante o Poder Legislativo, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo próprio.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência da acusação, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – FATOS A SEREM APURADOS

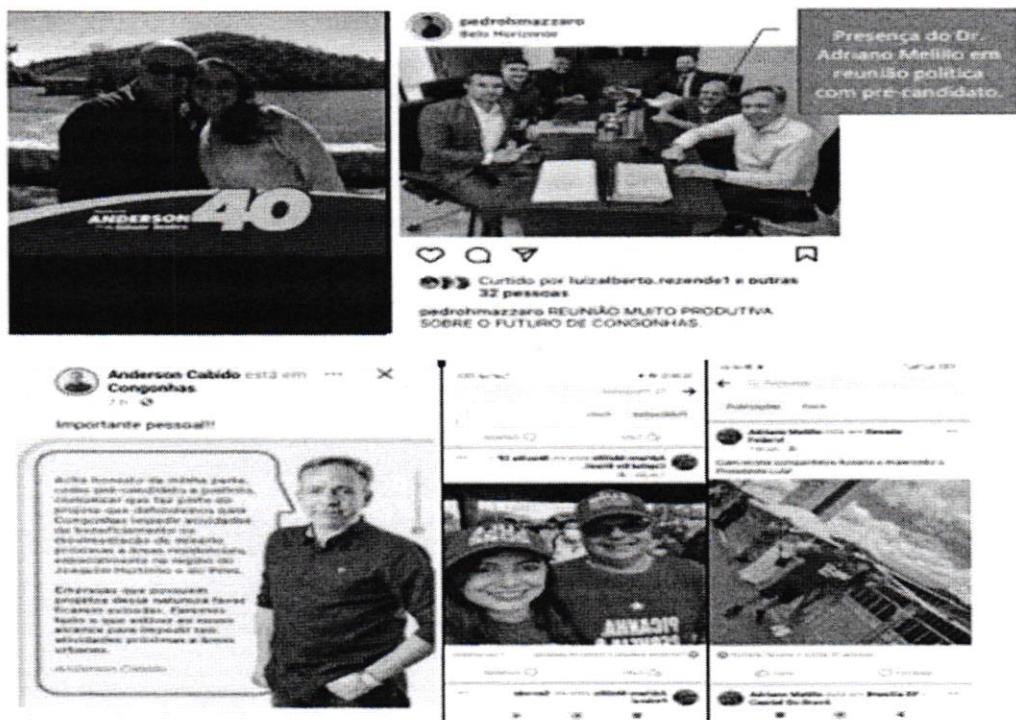
(SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE PREVARICAÇÃO)

Conforme se depreende dos documentos em anexo, o Procurador da Câmara Municipal de Congonhas, Dr. Adriano Melillo, durante toda integralidade do exercício da sua função pública, vêm exercendo reuniões, ações partidárias, publicações em redes sociais, em favor de pré-candidato à Prefeitura de Congonhas, em total afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa, que abrange a Isonomia e Imparcialidade do Agente Público, conforme comprovam todos documentos anexos. Em outras palavras, inicialmente importante salientar que a função pública de Procurador Geral da Câmara Municipal, visa auxiliar o controle externo ao Poder Executivo, conforme previsto no Art. 4º do Regimento interno:

Vandemir Gomes Dij

"Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias."

Ou seja, todas as condutas e ações praticadas pelo Procurador Geral demonstram, de forma clara e inequívoca, afronta expressa aos princípios da legalidade, impessoalidade e da ética político administrativa, ao praticar ações em favor de partido político e de candidato postulante ao pleito de prefeito municipal que ocorrerá em outubro de 2024, conforme comprovam fotos abaixo:



Ao participar de reuniões, demonstrando claro apoio ao pré-candidato a prefeito de oposição à atual gestão, configuram de forma ostensiva, incompatibilidade ao exercício da função de Procurador Geral do Poder Legislativo Municipal, uma vez que torna-se impossível auxiliar os vereadores para exercer "As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da

Vanderlei Gomes

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade e da ética político-administrativa”, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Não bastassem as condutas e ações praticadas pelo Procurador Municipal configurarem de forma clara afronta ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa, ainda configura propaganda eleitoral antecipada em favor de pré-candidato às eleições Municipais de 2024, sendo que tais ações em momento algum são coibidas pelo atual presidente da Câmara de Vereadores de Congonhas, sendo flagrante a conduta penal de prevaricação, bem como de improbidade administrativa descritas na Lei Federal nº Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Senão Vejamos:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Assim, também temos em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral antecipada pode ser implícita ou explícita. O simples fato de o conteúdo eleitoral da divulgação ter vindo implícito, não descharacteriza a falta cometida pelo seu divulgador.

Destarte, não é possível alegar a própria esperteza ao elaborar um conteúdo subliminar para eximir-se da responsabilidade. Contudo, ressalta-se que esse é um conteúdo de difícil identificação.

No presente caso, o Procurador Geral Dr. Adriano Melillo ao participar de Reunião com Pré-Candidato a Prefeito, opositor declarado da atual gestão do Poder Executivo, cujo título da publicação foi “REUNIÃO MUITO PRODUTIVA SOBRE FUTURO DE CONGONHAS”, acaba por demonstrar de forma inequívoca sua suspeição nas funções de Procurador Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Congonhas/MG, isso porque afronta de maneira cristalina os requisitos de impessoalidade e imparcialidade inerentes ao cargo e a função pública que se espera de um Procurador do Poder

Vandeni Gomes Díaz

Legislativo Municipal, entretanto, sem nenhuma oposição do atual Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, que permanece omissão e praticando atos de prevaricação e improbidade administrativa, uma vez que todos os atos narrados são notórios a toda sociedade congonhense.

Importante salientar que o Procurador Geral acaba por vincular a imagem institucional do Poder Legislativo Municipal ao partido político do pré-candidato a prefeito, partido este que o Procurador Geral já foi Presidente, conforme comprova Documento Anexo, o qual reproduzimos abaixo:

CONGONHAS - Municipal - MG

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - 40
Órgão provisório

Dados da Composição							
Inicio Vigência:	09/10/2020	Fim Vigência:	16/03/2021				
Situação Vigência:	Não Vigente	CNPJ:	05.704.665/0001-20				
Data Constituição:		Data Descisão/Despacho:					
Situações							
• Inativado por decisão do partido;							
Endereço							
Endereço:	RUA CHACRINHA, 480	Bairro:	PRAIA CONGONHAS				
Complemento:		Número:					
UF:	MG	Cidade:	CONGONHAS				
CEP:	36416128						
Telefones							
Tipo	Número	Aplicativo de Chat					
Telefone	(31) 98429-0082						
E-mail: amelito1313@yahoo.com.br							
Site:							
Informações							
Certidão da Composição							
Membros							
Membros Ativos							
Certidão	Nome	Cargo	Resp. Adm.	Resp. Fin.	Inicio	Fim	Situação
Emittir	CLÁUDIA VALÉRIA DE VASCONCELOS PEREIRA	VOGAL	NÃO	NÃO	09/10/2020	16/03/2021	Inativo
Emittir	HELOISA MARGARIDA DE FREITAS JÚDIZA	VOGAL	NÃO	NÃO	09/10/2020	16/03/2021	Inativo
Emittir	ADRIANO MELLO	PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL	SIM	SIM	09/10/2020	16/03/2021	Inativo



Num. 95063817800 - Pág. 4

Não bastassem as condutas e ações praticadas pelo Procurador Geral da Câmara Municipal configurarem de forma clara afronta ao princípio da impensoalidade e moralidade administrativa, cabe ainda ressaltar que o Procurador Geral aufera, mensalmente, salário superior ao teto do funcionalismo público, chegando a receber em janeiro de 2023, proventos extraordinários no valor de R\$93.096,71 (noventa e três mil e noventa e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme comprova documento obtido em consulta ao site da Câmara Municipal de Congonhas, disponível em <https://www.congonhas.mg.leg.br/transparencia>:

Observa-se que o Procurador da Câmara Municipal recebe, mensalmente, proventos no valor de R\$55.899,53 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), proventos estes superiores ao proventos recebidos atualmente pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, reajustados pela Lei 14.520/23, a partir de abril 2023, para R\$41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme notícia publicada no sitio eletrônico da Câmara Federal <https://www.camara.leg.br/noticias/933771-sancionadas-leis-que-reajustam-salario-deservidores-publicos-de-ministros-do-stf-e-de-outras-autoridades/>

Sendo assim, faz-se necessária a presente medida de abertura de Comissão Processante, uma vez que o atual Presidente da Câmara, o Vereador Igor Jonas Souza Costa, ordenador de despesa do Poder Legislativo continua a pagar ininterruptamente super salários ao Procurador Municipal, Dr. Adriano Melillo em flagrante prática de improbidade administrativa descrita no texto da Lei Federal nº Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Senão Vejamos:

(ú

Vandini Gomes D'ág

(ú

The screenshot shows a search interface for the National Congress of Brazil's financial data. The search bar includes fields for 'Exercício' (Exercise) set to 2024, 'Procurar' (Search), 'Mapa da Série', 'Anexos', 'Assentos', 'Arquivo PDF' (PDF File), 'Arquivo XML' (XML File), 'Arquivo CSV' (CSV File), and 'Arquivo XLSX' (XLSX File). The search term 'CÂMARA NACIONAL DE DEPUTADOS' is entered. Below the search bar, it says 'Dados atualizados em 24/05/2024 - Quantidade de Arquivos: 52469'. The main content area displays a table titled 'Salários Ativos - Folha Mínima de 2024' with columns: Referência (Reference), Nome (Name), Vencido (Salary), Cargo (Position), Proventos (Income), Descontos (Deductions), and Líquido (Net). The table lists five entries for 'Folha Mínima - Jurema' (Adriano Melo) with varying amounts due to different cargo levels. At the bottom, there is a note: 'Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - Total de linhas: 5 - Ordenar os dados clicando no cabeçalho das colunas.' and download links for PDF, CSV, and XLS.

Referência	Nome	Vencido	Cargo	Proventos	Descontos	Líquido
Folha Mínima - Jurema	ADRIANO MELO	CARGO EFETIVO - INCLUSO IRPF	PROCURADOR DA CÂMARA	165.921,00	26.247,17	139.673,83
Folha Mínima - Jurema	ADRIANO MELO	CARGO EFETIVO - INCLUSO IRPF	PROCURADOR DA CÂMARA	14.581,00	23.217,75	41.955,85
Folha Mínima - Jurema	ADRIANO MELO	CARGO EFETIVO - INCLUSO IRPF	PROCURADOR DA CÂMARA	16.191,97	23.386,00	42.221,97
Folha Mínima - Jurema	ADRIANO MELO	CARGO EFETIVO - INCLUSO IRPF	PROCURADOR DA CÂMARA	14.059,24	23.386,00	41.671,96
Folha Mínima - Jurema	ADRIANO MELO	CARGO EFETIVO - INCLUSO IRPF	PROCURADOR DA CÂMARA	14.059,24	23.386,00	41.671,96
Total:				413.284,04	148.521,96	264.771,08

(* Últimos Salários do Procurador Retirados do Portal da Transparência)

Ademais, em recente decisão, Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o teto constitucional do funcionalismo público deve ser aplicado sobre o valor bruto da remuneração, sem os descontos do Imposto de Renda (IR) e contribuição previdenciária. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (15) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 675978, com repercussão geral reconhecida, no qual um agente fiscal de rendas de São Paulo alegava que a remuneração a ser levada em conta para o cálculo do teto é a remuneração líquida – já descontados os tributos –, e não a bruta. O recurso foi desprovido pelo Plenário por unanimidade.

Com o julgamento do recurso, de relatoria da Ministra, Dra. Cármem Lúcia, foi fixada tese para fins da repercussão geral: “Subtraído o montante que excede o teto e subteto previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tem-se o valor que vale como base para o Imposto de Renda e para a contribuição previdenciária”.

Nesse sentido, a presente medida de abertura de Comissão Processante, visa o balizamento e garantia do Princípio da Moralidade Administrativa, para preservação ao erário público, em razão dos super salários percebidos pelo Procurador Geral da Câmara,

Vanderlei Gomes Diniz

o Dr. Adriano Melillo, que comprovadamente ultrapassam os proventos recebidos pelos Ministros do STF.

No mesmo sentido, o protocolo de abertura de Comissão Processante visa também busca resguardar a Moralidade Administrativa, com efeitos preventivos, como forma de garantir a impensoalidade das funções do Poder Legislativo, para garantir a isonomia, transparência, eficiência e impensoalidade da Câmara Municipal de Congonhas, no exercício das funções de controle externo do Poder Executivo em geral, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal

É um verdadeiro absurdo o que se passa no Poder Legislativo da cidade de Congonhas, os Nobres Vereadores devem dar exemplo e não serem complacentes a nefasta e abominável conduta criminosa, sendo flagrante a perseguição política ao atual chefe do executivo municipal, sendo que o atualmente o Presidente da Câmara Municipal de Congonhas tem sido complacente com os atos descritos alhures, estando constatado as práticas lesivas ao erário público de Improbidade Administrativa e prevaricação, permitindo-se ao Procurador Geral receber vencimentos acima do permitido pela legislação brasileira, bem como prática de atos políticos, quando da sua função esperar-se neutralidade, impensoalidade e moralidade.

Não fosse os atos de improbidade administrativa (Pagamento de Vencimentos Acima do Teto dos Ministros do STF ao Procurador Municipal) pelo ordenador de despesas do Poder Legislativo, o Vereador Igor Jonas Souza Costa, que já seria o bastante para cassar o mandato do vereador para que ele fique longe da vida política, ele ainda é omissos e pratica o crime de prevaricação, deixando o Procurador Geral da Câmara, Dr. Adriano Melillo atuar politicamente nas dependências da Câmara Municipal de Congonhas, afrontando os princípios administrativos da moralidade e impensoalidade em flagrante atuação político partidária.

As infrações político-administrativas em face dos atos, que em tese, foram praticados pelo Denunciado, estão elencadas no inciso I, do artigo 7 do Decreto Lei n. 201/1967, e, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto. Tais

Vandeni Gomes Dij

infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, assim Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dos supostos crimes praticados pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente não será conivente com condutas ilícitas, **COM CRIMES PRATICADOS POR PARLAMENTARES!!!!!!!**

A moralidade é princípio constitucional da Administração Pública, inscrito no art. 37, caput, da Constituição da República, ensejando que o Administrador Público, incluindo-se, aqui, por óbvio o vereador.

Tal princípio está previsto também, no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, indica como uma das consequências possível e cabível quando o Administrador infrinja a regra moral a condenação por improbidade administrativa, cujas penas estão previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992, esmiuçando que ao Administrador Público, além dos princípios constitucionais administrativos, existe o dever de honestidade e lealdade.

Um verdadeiro absurdo!!!!

O Denunciado usa e abusa de sua prerrogativa constitucionais e legais, permitindo de forma flagrante a atuação político-partidária de Procurado Municipal que deveria ser isento, bem como permitindo o pagamento de super salários ao mesmo, gerando danos ao erário público, estando tipificada as condutas penais de prevaricação e improbidade administrativa.

III - PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

Vandeni Gomes 

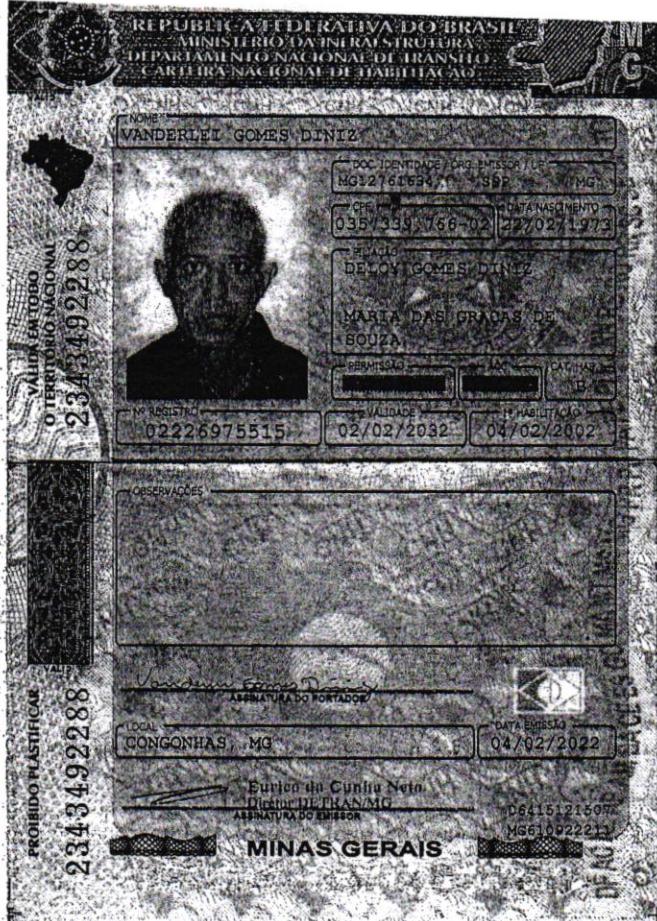
- a) O recebimento e processamento da presente denúncia, sob pena de PREVARICAÇÃO, e com base na Constituição Federal e Lei Orgânica municipal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei n. 201/67;
- b) Após questões legais, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, e após sua instalação, seja notificado o Denunciado para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar testemunhas;
- d) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- e) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;
- f) Seja oportunizada a denunciada a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- g) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do Cargo de Vereador do Denunciado e a expedição do seu respectivo Decreto Legislativo de Cassação;
- h) Seja enviada cópia dos autos finais para o Ministério Público de Minas Gerais;
- i) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado a Justiça Eleitoral.

Termos em que,

Pede deferimento.

Congonhas, 01 de julho de 2024.

VANDERLEI GOMES DINIZ
CPF nº 035.339.766-02



Vanderlei Gomes Diniz

FILIAÇÃO

MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
DELCY GOMES DINIZ

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

MGNB.MFZH.3SC+.OA1



Título Eleitoral impresso às 16:31 de
20/03/2023 para eleitor/eleitora com
biometria não coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

VANDERLEI GOMES DINIZ

DATA DE NASCIMENTO

22/02/1973

INSCRIÇÃO

091164890230

ZONA

085

SEÇÃO

0026

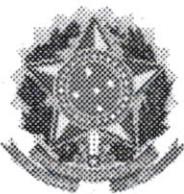
MUNICÍPIO / UF

CONGONHAS / MG

DATA DE EMISSÃO

11/02/2016

Vanderlei Gomes Diniz



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **VANDERLEI GOMES DINIZ**

Inscrição: **0911 6489 0230**

Zona: 085 Seção: 0026

Município: 43591 - CONGONHAS

UF: MG

Data de nascimento: 22/02/1973

Domicílio desde: 12/07/1989

Filiação: - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
- DELCY GOMES DINIZ

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 15:57 em 01/07/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inociorância de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

HRTJ.DRP/.DVWW.V+WM

Vanderlei Gomes Diniz



NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS

NOVA FOGAL PARCERIA DE SERVIÇOS
Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Companhia de Construções do Minas Gerais
Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-000
CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139-00-14

Fale com a COPASA
0800 0300 115

AGÊNCIA
MAIS
PRÓXIMA

TARCIZIO APOLINARIO DOS SANTOS
R SANTA TEREZINHA, 193CA A
DOM SILVERIO
CONGONHAS

36.416.076

REFERÊNCIA DA FATURA				
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
001-24-0040027-1	01-06-2024	05-06-2024	06-2024	050

REFERÊNCIA DA FATURA

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					
SERVICO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Agua		1			
Esgoto		1			
HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA				PRÓXIMA LEITURA
	Atual 05/06/2024		Anterior 06/05/2024		05/07/2024
1.6 0076375	102		101		

HISTÓRICO DE CONSUMO

	Volume Faturado	Dias entre	Média Diana
	Litros	meses/dia	litros
Abr/2024	2.000	30	66
Maio/2024	4.000	32	125
Jun/2024	4.000	31	129
Jul/2024	3.000	31	96
Set/2024	3.000	29	107
Fev/2024	5.000	28	180
Mar/2024	1.000	29	36
Dez/2023	2.000	31	64
Nov/2023	2.000	31	64
Out/2023	2.000	31	64
Sep/2023	2.000	31	64
Ago/2023	2.000	31	64
Jul/2023	2.000	31	64

TARIFA

Favas de consumo em 1.000 litros	Centimetros	Unidades Ativadas	Volumen Total	M3 / Año	Volumen Agua
1.124	0.0000	1	1.124	1.124	1.124
0.45	0.0000	1	0.45	0.45	0.45

MATRÍCULA
0 010 865 076 6

IDENTIFICADOR USUARIO

CONSUMO FATURADO

Diss. 81°

CONSUMO MÉDIO

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

46 11050-0100

Água

RS 0.5 A3

—
—

— 1 —

—
—

卷之三

卷之三

—
—
—

Vanderlin comes ~~on~~ 7

Portal da TRANSPARÊNCIA

Pesquisar

Escolha o Exercício: **2024** | Acessar Portal sobre antecipações | Dados Abertos

Escolha a Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

Dados atualizados em: 24/06/2024 - Quantidade de Acessos: 524559

Você está em: [\[Início\]](#) / [\[Pessoal\]](#) / [\[Servidores\]](#) - Link da página

Acessibilidade: Libras | Aumentar Fonte (Ctrl + +) | Diminuir Fonte (Ctrl + -) | Fonte Original (Ctrl + 0) | Acesso Rápido (Ctrl + [M])

Servidores

Escolha o que você quer ver sobre os Servidores

- Servidores Ativos
- Cargos e Salários
- Servidores Aposentados/Pensionistas

Escolha um Mês: [Foco] |

Servidores Ativos - Folhas Mensais de 2024

Referência	Nome	Vínculo	Cargo	Proventos	Descontos	Líquido
Folha Mensal - Anexo	ADRIANO MEULLO	CARGO EFETIVO - VÍNCULO RPPS	PROCURADOR DA CÂMARA	150.802,00	86.533,77	63.968,23
Folha Mensal - Férieno	ADRIANO MEULLO	CARGO EFETIVO - VÍNCULO RPPS	PROCURADOR DA CÂMARA	64.580,59	23.021,73	41.558,86
Folha Mensal - Março	ADRIANO MEULLO	CARGO EFETIVO - VÍNCULO RPPS	PROCURADOR DA CÂMARA	66.191,97	23.650,00	42.301,97
Folha Mensal - Abril	ADRIANO MEULLO	CARGO EFETIVO - VÍNCULO RPPS	PROCURADOR DA CÂMARA	64.559,24	23.388,23	41.471,07
Folha Mensal - Maio	ADRIANO MEULLO	CARGO EFETIVO - VÍNCULO RPPS	PROCURADOR DA CÂMARA	64.559,24	23.388,23	41.471,07
				411.293,04	180.521,96	230.771,08

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 5 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

PDF | CSV | XLS

Juan Júnior
GO

**Pedido de Abertura de
Comissão Processante 7/2024**

Rejeitado em única discussão e votação, pelos votos contrários dos vereadores: Sebastião Moreira, José Bernardes, Eduardo Ladislau, Averaldo Pereira, Eduardo Matosinhos, Roberto Kleiton, Edonias Clementino, Vanderlei Eustáquio, Gerson Daniel, Lucas Santos, Patrícia Monteiro e Hemerson Ronan, totalizando 12 votos. O Presidente não vota na matéria – 22ª Reunião Ordinária – 02/07/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **02 de julho de 2024**.


IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

Requerimento de Abertura de Comissão Processante
7/2024

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de janeiro de 2025.

Bittencourt
Secretaria do Legislativo
Câmara Municipal de Congonhas